



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Irecê

segunda-feira, 11 de dezembro de 2017

Ano VI - Edição nº 00855 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Irecê publica



Praça Teotônio Marques Dourado Filho | 01 | Centro | Irecê-Ba

www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
F0B365DE6107A5742352B4D07D4CF36B

Prefeitura Municipal de Irecê

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 659/2017 - INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES, DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

Prefeitura Municipal de Irecê

Decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 13.715.891/0001-04

DECRETO Nº 659 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

INSTITUI O REGIMENTO INTERNO
DO CONSELHO MUNICIPAL DE
CONTRIBUINTES, DA SECRETARIA
MUNICIPAL DA FAZENDA.

O PREFEITO MUNICIPAL IRECÊ, no uso das atribuições e com fundamento no inciso IV do art. 50 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 306 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 17, de 20 de Dezembro de 2013, e nos arts. 393 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 19, de 20 de Setembro de 2017.

CONSIDERANDO a nomeação dos Membros do Conselho Municipal dos Contribuintes realizada por meio do Decreto nº 544 de 29 de agosto de 2017 e a reunião inaugural do Conselho Municipal dos Contribuintes, realizada em 13, de Setembro de 2017.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, da Secretaria Municipal da Fazenda, que com este se publica.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado, paritário, com autonomia administrativa e decisória, que tem competência para julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários, de Revisão e de ofício referentes aos processos administrativos e tributários administrativos interpostos pelos contribuintes contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições, objetivando garantir independência, imparcialidade, celeridade e eficiência no julgamento, na busca da justiça fiscal.

1

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-á pelo disposto neste Regimento Interno e nas demais disposições legais e regulamentares.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Contribuintes tem sede na cidade de Irecê, Estado da Bahia, e jurisdição em todo o território deste Município.

CAPÍTULO II **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

Art. 3º - O Conselho Municipal de Contribuintes é constituído pelas Câmaras Julgadoras e Conselho Pleno sendo composto por 7 (sete) membros.

Parágrafo Único - Enquanto não instituídas novas Câmaras Julgadoras, o Conselho Pleno é composto pela única Câmara Julgadora existente.

Art. 4º - Os Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes são nomeados pelo Prefeito, mediante decreto, dentre pessoas com notório conhecimento em matéria tributária, sendo:

§ 1º - O Secretário Municipal da Fazenda, sendo o Presidente do Conselho de Contribuintes;

§ 2º - 03 (três) representantes indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda entre os servidores lotados naquele órgão e respectivos suplentes.

§ 3º - 03 (três) representantes da classe de contribuintes e respectivos suplentes.

I - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, Subseção de Irecê.

II - 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Irecê - ACE.

III - 01 (um) representante do Sindicato dos Contabilistas de Irecê e Região - SINCONTI.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho é Secretário Municipal da Fazenda, membro nato do Conselho, em sua ausência, Vice-Presidente do Conselho assumirá a Presidência.

Art. 5º - Os Conselheiros titulares e suplentes, têm mandato de 2 (dois) anos, a contar do dia da publicação do ato de nomeação, admitida a recondução.

§ 1º - O Secretário Municipal da Fazenda deve empossar todos os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Contribuintes após a nomeação.

§ 2º - Na recondução, devem ser mantidos, obrigatoriamente, no exercício da função 2/3 dos membros do Conselho que tenham atuado no mandato anterior, respeitada a paridade.

§ 3º - Cabe ao Prefeito Municipal determinar quais os membros devem ser mantidos no exercício de sua função nos termos do §2º deste artigo.

2

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

§ 4º - É vedada a recondução dos conselheiros por mais de 03 (três) mandatos consecutivos, observado o § 2º deste artigo.

Art. 6º - O processo de indicação e seleção dos conselheiros tem início, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, solicitando as indicações às entidades do art. 4º, 60 (sessenta) dias antes do final de seus mandatos.

Parágrafo Único - As indicações dos Conselheiros devem ser concluídas antes dos 15 (quinze) dias que antecederem o final do mandato anterior.

Art. 7º - Os votos dos Conselheiros nas seções de julgamento serão computados de forma que a paridade deve ser preservada, conforme estabelecido:

- I - os 3 (três) representantes da Secretaria Municipal da Fazenda têm cada um direito a voto.
- II - 1 (um) voto para o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Irecê;
- III - 1 (um) voto para representante do Sindicato dos Contabilistas de Irecê e Região- SINCONTI.
- IV - 1 (um) voto para os representantes da Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Irecê - ACE;
- V - o Presidente do Conselho de Contribuintes deve proferir o voto de desempate.

CAPÍTULO III **DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

- I - conhecer e julgar os recursos voluntários interpostos em face de questões de natureza tributária, suscitadas entre a Secretaria Municipal da Fazenda e os contribuintes, já decididas em primeira instância administrativa;
- II - conhecer e julgar os recursos de ofício;
- III - processar, conhecer e julgar os recursos de revisão de suas decisões, formulados pelos contribuintes ou pela Fazenda Pública Municipal;
- IV - fazer o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos para o Conselho;
- V - julgar o pedido de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão nos termos do art. 60 deste Regimento;
- VI - declarar nulos os atos administrativos vinculados ao lançamento tributário, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, desde que cabível;
- VII - fazer baixar em diligência os processos, ordenando perícias, vistorias ou prestação de esclarecimentos, bem como determinar o saneamento de falhas, irregularidades, incorreções e omissões, indispensáveis à apreciação dos recursos;
- VIII - comunicar, às autoridades competentes, a ocorrência de indícios da prática de ilícito criminal, bem como eventuais irregularidades insanáveis verificadas nos processos;
- IX - decidir sobre a adoção das medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos, para

41

3

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

- encaminhamento às autoridades competentes;
- X - sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;
- XI - resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução de leis, regulamentos e sobre este Regimento;
- XII - elaborar proposta de alteração de seu Regimento Interno, submetendo-a a apreciação do Secretário Municipal da Fazenda, sendo acolhida encaminha para publicação mediante Decreto do Prefeito Municipal;
- XIII - sugerir, ao Secretário Municipal da Fazenda, alteração na legislação tributária municipal, objetivando a justiça fiscal mediante o aprimoramento de todo Sistema Tributário do Município;
- XIV - sumular decisões reiteradas das Câmaras de Julgamento e Conselho Pleno, a qual pode ser atribuída eficácia normativa pelo Secretário Municipal da Fazenda, mediante proposta do Conselho e do Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único - As propostas de que tratam os incisos XII e XIII devem ser fundamentadas e ratificadas por maioria simples, em sessão da Câmara Julgadora, com a participação dos conselheiros efetivos e seus suplentes, especialmente convocada pelo Presidente do Conselho, se acolhidas, devem ser encaminhadas ao Secretário Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO IV **DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

Art. 9º - O Conselho Municipal de Contribuintes tem a seguinte estrutura:

- I – Presidência e Vice-Presidência;
- II – Câmaras Julgadoras;
- III – Conselho Pleno.

§ 1º - A Presidência e Vice-Presidência do Conselho Municipal de Contribuintes, bem como os Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras Julgadoras e do Conselho Pleno, devem ser designados dentre os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda Municipal.

§ 2º - O Conselho Pleno se constitui pelo agrupamento de todas as Câmaras Julgadoras.

§ 3º As Câmaras Julgadoras são compostas, cada uma, por 3 (três) Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda Municipal de Irecê, 3 (três) Conselheiros representantes dos contribuintes e o Presidente.

SEÇÃO I **DA PRESIDÊNCIA E VICE PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**

Art. 10 - Ao Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:

- I – conduzir os trabalhos do Conselho Municipal de contribuintes;

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

- II – presidir as sessões das Câmaras Julgadoras e do Conselho Pleno;
- III – proferir, nas sessões do Conselho Pleno, o voto de desempate;
- IV – determinar o número de sessões ordinárias das Câmaras Julgadoras, de acordo com a conveniência dos serviços;
- V – fixar dia e hora para realização das sessões das Câmaras Julgadoras;
- VI – convocar sessões extraordinárias das Câmaras Julgadoras, assim como do Conselho Pleno;
- VII – despachar o expediente do Conselho;
- VIII – decidir sobre a admissibilidade dos Recursos;
- IX – despachar os pedidos que correspondam à matéria estranha à competência do Conselho e os recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos respectivos processos às repartições competentes;
- X – fixar o número mínimo de processos e pauta de julgamento para sessão e funcionamento das Câmaras e do Conselho Pleno;
- XI – zelar pela distribuição aleatória e igualitária de processos para julgamento em segunda instância administrativa;
- XII – promover a interação de atividades com as unidades de Julgamento de 1ª Instância;
- XIII – convocar os suplentes para substituir Conselheiros em suas ausências ou impedimentos, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;
- XIV – apreciar os pedidos dos Conselheiros relativos à justificativa de ausência às sessões ou o pedido do Conselheiro Relator para prorrogação do prazo de retenção dos processos;
- XV – quando não exercida pelo Secretário Municipal da Fazenda, encaminhar, ao Secretário Municipal da Fazenda, as propostas previstas nos incisos XII, XIII e XIV do art. 8º deste Regimento;
- XVI – quando não exercida pelo Secretário Municipal da Fazenda, comunicar, ao Secretário Municipal da Fazenda, o termo final do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;
- XVII – delegar, havendo necessidades operacionais, as competências administrativas que lhe foram outorgadas neste Regimento;
- XVIII – representar o Conselho Municipal de Contribuintes nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Conselheiros;
- XIX – prestar as informações requeridas pelos órgãos públicos a respeito de decisão de recurso interposto;
- XX – prorrogar, de ofício, ou mediante requerimento do Relator, devidamente fundamentado, o prazo para apresentação do relatório e voto;
- XXI – quando não exercida pelo Secretário Municipal da Fazenda, encaminhar ao Secretário Municipal da Fazenda pedido justificado, de ampliação do Conselho, a fim de que sejam indicados e nomeados novos Conselheiros e criadas novas Câmaras Julgadoras;
- XXII – determinar a autenticação das cópias das decisões do Conselho, a requerimento do interessado;
- XXIII – analisar solicitações feitas em processos ainda não distribuídos ao relator;
- XXIV – apreciar a admissibilidade do Recurso Voluntário.

Parágrafo Único – Compete ainda ao Presidente do Conselho, as atribuições descritas no art. 399 da Lei Complementar Municipal nº 19, de 20 de Setembro de 2017

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 13.715.891/0001-04

SEÇÃO II **DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DAS CÂMARAS JULGADORAS**

Art. 11 - Ao Presidente da Câmara Julgadora que acumula as funções de Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro compete,:

- I – presidir as sessões da Câmara;
- II – proferir, nas sessões da Câmara, quando for o caso, o voto de desempate.

Art. 12 - São atribuições do Vice-Presidente do Conselho:

- I – substituir o Presidente do Conselho em sua ausência ou impedimentos;
- II – auxiliar o Presidente do Conselho no desempenho de suas funções;
- III – desempenhar outras competências que lhe forem delegadas pelo Presidente do Conselho.

Art. 13 - Ao Vice-presidente da Câmara Julgadora compete:

- I – substituir o Presidente em sua ausência ou impedimentos;
- II – auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções.

Art. 14 - A Presidência da Câmara Julgadora deve ser assistida pela Assessoria Técnica Fiscal e Jurídica da Secretaria Municipal da Fazenda, dentre outras, nas seguintes matérias:

- I - análise e encaminhamento de questões que envolvam aspectos jurídicos e tributários;
- II - assessorar os estudos técnicos e a realização das sessões de julgamento da Câmara Julgadora e do Conselho Pleno;
- III - exame e elaboração de proposição de atos legais, regulamentares e administrativos, bem como no preparo e despacho de expediente;
- IV - pesquisa de matérias passíveis de serem sumuladas;
- V - representação institucional do Conselho de Contribuintes.

SEÇÃO III **DOS CONSELHEIROS**

Art. 15 - São atribuições dos Conselheiros, supletivas àquelas descritas no art. 397 da Lei Complementar Municipal nº 19, de 20 de Setembro de 2017:

- I – relatar, revisar e devolver o Processo Tributário Administrativo ou Processo Administrativo que lhe for distribuído, na forma e prazo estabelecidos neste Regimento;
- II - permanecer na sessão até o encerramento, salvo por motivo relevante, justificado perante o Presidente da Câmara;
- III - comunicar ao Presidente do Conselho de Contribuintes, por escrito e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, salvo motivo relevante, plenamente justificável, a sua impossibilidade de

6

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO CNPJ nº 13.715.891/0001-04

- comparecimento à sessão de julgamento, bem como ao respectivo suplente;
- IV - declarar-se impedido, quando ocorra qualquer dos casos indicados no art. 16 deste Regimento Interno;
- V - obedecer aos prazos previstos neste Regimento;
- VI - discutir votar nos processos em julgamento, justificando e fundamentando seu voto, podendo modificá-lo sempre que julgar necessário desde que antes de proclamado o resultado;
- VII - solicitar, com a devida fundamentação, esclarecimentos, vista, diligências e, prioridade para julgamento do PTA ou PA constante da pauta;
- VIII - proferir o voto na ordem estabelecida;
- IX - assinar as atas das sessões, na forma e prazos estabelecidos neste Regimento;
- X - redigir e assinar os acórdãos sob sua responsabilidade;
- XI - fundamentar o voto vencedor, quando designado redator do acórdão, tendo sido vencido o Relator;
- XII - redigir e apresentar o voto vencido, com a devida fundamentação, quando for o caso;
- XIII - formular e apresentar o voto divergente, se manifestada a opção na sessão de julgamento;
- XIV - requerer, ao Presidente do Conselho de Contribuintes, sua licença ou afastamento;
- XV - zelar pelo bom nome e decoro do Conselho de Contribuintes;
- XVI - manter sigilo de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades, na forma do art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- XVII - apreciar a admissibilidade do recurso de Revisão.

Parágrafo Único - Ao suplente em exercício são atribuídas as mesmas competências e obrigações previstas para o Conselheiro efetivo.

Art. 16 - O Conselheiro não pode participar do julgamento do recurso quando:

- I - for parte no processo, ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive,
- II - participado de diligência, exercido a função de perito ou advogado;
- III - emitido parecer no processo;
- IV - promover ação contra a parte ou seu advogado;
- V - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge;
- VI - sido ou ainda seja contabilista, advogado, consultor ou empregado do Contribuinte parte no processo;
- VII - vínculo, como sócio ou como empregado, com a sociedade de advogados, de contabilistas, administradores ou economistas, ou com empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo;

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, quando o Conselheiro percebe ou percebeu remuneração do recorrente ou de escritório de advocacia, consultoria ou de assessoria que preste assistência jurídica e/ou contábil, em caráter eventual ou permanente, para parte do processo, no período que medeia o início da ação fiscal e a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso.

7

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO CNPJ nº 13.715.891/0001-04

Art. 17 - O Secretário Municipal da Fazenda deve designar um Conselheiro ou servidor para secretariar o Conselho Municipal de Contribuintes, que deve estar diretamente subordinado à Presidência, para a execução dos serviços administrativos, dos trabalhos de expediente e das atividades relacionadas com:

- I – a elaboração de relatórios sobre o desempenho das Câmaras Julgadoras e do Conselho Pleno, propondo ao Presidente do Conselho as revisões necessárias;
- II – a entrega, nas sessões de julgamento, mediante recibo, de processos distribuídos para serem relatados pelos Conselheiros;
- III – a elaboração das pautas de julgamento;
- IV – a intimação do Recorrido para apresentar contrarrazões;
- V – o recebimento, registro, distribuição e expedição de papéis e processos;
- VI – o fornecimento de informações sobre o andamento dos processos;
- VII – a atualização do sistema de informações do contencioso em razão das decisões das Câmaras Julgadoras e do Conselho Pleno;
- VIII – encaminhar, às unidades da Secretaria Municipal da Fazenda, para providências cabíveis, os autos dos recursos definitivamente julgados pelo Conselho;
- IX – a publicação, no Diário Oficial do Município – Porta-voz, de extratos das decisões das Câmaras Julgadoras e do Conselho Pleno;
- X – a disponibilização das decisões, e das súmulas em meio eletrônico, através do Porta-voz e no site da Prefeitura Municipal de Irecê.
- XI – a intimação do interessado ou seu procurador da decisão proferida pela Câmara Julgadora ou pelo Conselho Pleno;
- XII – a intimação pessoal a Representação Fiscal das decisões dos julgados;
- XIII – o fornecimento mensal, ao Presidente do Conselho, de informações sobre o número de sessões realizadas, o número de processos colocados em pauta e a frequência dos Conselheiros;
- XIV – a distribuição, aos Conselheiros, da legislação tributária do Município, assim como suas atualizações;
- XV – o arquivamento das cópias das decisões das Câmaras Julgadoras e do Conselho Pleno;
- XVI – o fornecimento, a requerimento do interessado, de cópias autenticadas das decisões;
- XVII – a disponibilização do processo ao contribuinte interessado ou a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade e ao representante fiscal, nos termos da lei;
- XVIII – o zelo pelos equipamentos do Conselho Municipal de Contribuintes;
- XIX – a identificação e a análise de informações e a produção de informações em atendimento às demandas dos usuários dos sistemas do contencioso administrativo;
- XX – a garantia do controle e da segurança das informações geradas e fornecidas nos sistemas do contencioso administrativo;
- XXI - o encaminhamento ao órgão lançador para adequação à decisão proferida, havendo reforma no lançamento efetuado;
- XXII – apresentar mensalmente ao Secretário da Fazenda Municipal o processo administrativo devidamente instruído para pagamento do jeton dos Conselheiros;
- XXIII – outras atividades correlatas conferidas pelo Presidente do Conselho.

8

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO CNPJ nº 13.715.891/0001-04

Parágrafo Único – Compete ainda ao Secretário Geral do Conselho, as atribuições descritas no art. 398 da Lei Complementar Municipal nº 19, de 20 de Setembro de 2017

SEÇÃO IV **REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art.18 - O Município, na segunda instância administrativa, é representado pelo membro da Procuradoria Geral do Município, sendo suas atribuições:

- I – contrarrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo, zelando pela fiel aplicação da lei;
- II – defender os interesses do Município no processo administrativo fiscal;
- III – solicitar diligências para aperfeiçoamento da instrução do processo;
- IV – interpor Recurso de Revisão;
- V – interpor recurso de ofício;
- VI – comparecer, quando for o caso, às sessões das Câmaras Julgadoras e do Conselho Pleno;
- VII – prestar as informações solicitadas pelo órgão julgador.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Município deve ser intimada para manifestar-se, por meio da intimação pessoal do Procurador Municipal que tenha emitido parecer no Processo Administrativo, inexistindo parecer, deve-se intimar o Procurador Fiscal, não sendo possível, a intimação deve ser feita ao Procurador Geral do Município.

SEÇÃO V **DAS CÂMARAS JULGADORAS**

Art. 19 - As sessões das Câmaras Julgadoras devem ser realizadas com a presença do Presidente ou Vice e no mínimo de 5 (cinco) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, o voto de desempate, quando for o caso.

§ 1º - Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro pode solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, ou solicitar a realização de diligências que entenda necessária.

§ 2º - Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos devem ser fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original deve ser mantido no Conselho, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - O pedido de vista deve ser admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 20 - Compete às Câmaras Julgadoras julgar Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão final proferida em primeira instância.

Parágrafo Único - Enquanto não instituídas novas Câmaras Julgadoras, o Conselho Pleno é composto

9

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO CNPJ nº 13.715.891/0001-04

pela única Câmara Julgadora existente, cumulando as atribuições.

SEÇÃO VI DO CONSELHO PLENO

Art. 21 - O Conselho Pleno somente realiza sessões com a presença do Presidente ou Vice e no mínimo de 5 (cinco) dos Conselheiros e delibera por maioria de votos.

§ 1º - Na primeira sessão de julgamento, qualquer Conselheiro pode solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º - Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos devem ser fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original deve ser mantido no Conselho, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 22 - As sessões do Conselho Pleno são presididas pelo Presidente do Conselho, que profere o voto de desempate, quando for o caso.

Parágrafo Único - Na ausência do Presidente do Conselho, as funções são exercidas pelo Vice Presidente.

Art. 23 - Compete ao Conselho Pleno, constituídas pelo agrupamento das Câmaras Julgadoras:

- I - apreciar Recurso de Revisão de decisão proferida por Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado pela própria câmara julgadora, por outra, pelo próprio Conselho Pleno, ou pela jurisprudência firmada nos tribunais superiores;
- II - propor alteração deste Regimento Interno observando-se o quorum do art. 8º, parágrafo único, deste Regimento Interno;

Parágrafo Único - Constatado, pelos Conselheiros, o afastamento da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade, o Conselho Pleno deve acolher o pedido de reforma para:

- I - anular a decisão, e devolver os autos à Câmara Julgadora de origem para novo julgamento, caso o Recurso Voluntário tiver suscitado outras razões que não a inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária;
- II - reformar a decisão da Câmara Julgadora, encerrando a instância administrativa, se o Recurso Voluntário tiver por fundamento somente a inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária.

CAPÍTULO V DAS EXONERAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES, E AFASTAMENTOS DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 24 - Perde a vaga no Conselho, o Conselheiro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias,

10

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO CNPJ nº 13.715.891/0001-04

contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial do Município – Porta-voz.

Art. 25 - Perde o mandato o Conselheiro que:

- I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento, deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;
- II – receber quaisquer benefícios em função de seu mandato;
- III – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;
- IV – faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no mesmo mandato, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença.

§ 1º - O Conselheiro que deixar de cumprir por cinco vezes, consecutivas ou não, os prazos estipulados neste regimento, incorre na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

§ 2º - Na hipótese do inciso IV, o Conselheiro titular pode conservar o mandato, se for substituído regularmente pelo seu respectivo suplente.

Art. 26 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 25, bem como renúncia de Conselheiro, o Secretário Municipal, nos casos de representantes da Secretaria Municipal da Fazenda, ou as entidades, nos casos de representantes dos contribuintes, devem indicar ao Prefeito os nomes para preenchimento da vaga, após nomeação do novo membro, este deve exercer o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

Art. 27 - O Conselho Municipal de Contribuintes entra em recesso no período de 20 de dezembro de cada ano a 31 de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO VI **DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Art. 28 - O Conselho Municipal de Contribuintes funciona periodicamente, em dia, hora e local previamente definidos pelo seu Presidente, mediante a realização de sessões ordinárias e extraordinárias.

§1º - As sessões ordinárias acontecem mediante convocação dos Conselheiros e das partes, se for o caso, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 49 deste Regimento.

§ 2º - As sessões extraordinárias são convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, através de comunicação por telefone ou correio eletrônico.

SEÇÃO I **DOS RECURSOS AO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

Art. 29 - Ao Conselho Municipal de Contribuintes podem ser interpostos os seguintes recursos:

11

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

- I – Voluntário;
- II – de Revisão;
- III – de Ofício.

Art. 30 - Os recursos devem ser apresentados por meio de petição escrita, acompanhada da cópia da decisão recorrida, devendo constar:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – o nome, qualificação do Recorrente e número do processo no qual foi proferida a decisão recorrida;
- III – a identificação das notificações de lançamento e dos autos de infração;
- IV – a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
- V – os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que pretenda produzir;
- VI – as diligências que o Recorrente pretenda sejam efetuadas, quando for o caso;
- VII – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º - O Recorrente deve ainda mencionar em sua petição o endereço eletrônico, no qual ele pretende receber as informações relativas ao processo.

§ 2º - A interposição dos recursos é regida pela legislação vigente.

Art. 31 - Aos recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos em lei ou sem recolhimento da taxa de expediente, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos aptos a atingirem o patrimônio do particular.

Parágrafo Único - Com amparo na autotutela da administração, o processo administrativo deverá ser apreciado por questões de conveniência e oportunidade, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.

Art. 32 - Os Recursos considerados indissociáveis para fins de análise e julgamento devem ser agrupados, a critério da Presidência do Conselho, em função de prevenção e conexão.

§ 1º - Consideram-se conexos os recursos que se refiram aos autos de infração ou às notificações de lançamento que digam respeito:

- I – ao mesmo tributo, à mesma operação fiscal e ao mesmo sujeito passivo;
- II – ao mesmo número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
- III – a unidades condominiais integrantes do mesmo condomínio edilício.

§ 2º - Considera-se prevento o Conselheiro Relator para o qual já tenha sido distribuído Recurso em que se verifique alguma das hipóteses previstas no § 1º deste artigo.

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO CNPJ nº 13.715.891/0001-04

Art. 33 - Os processos podem ser agrupados as Unidades de Julgamento em lotes de distribuição, formados segundo critérios objetivos estabelecidos por ato do Presidente do Conselho, que visem aperfeiçoar e tornar produtivo o julgamento dos recursos.

Art. 34 - Os lotes são distribuídos aos Conselheiros Relatores à medida que forem os recursos recebidos no Conselho, mediante sorteio realizado preferencialmente por processo informatizado, observando-se a ordem cronológica e artigo 35 deste Regimento.

§ 1º - A distribuição feita na forma do caput atribui competência ao Conselheiro para elaborar o relatório e voto das câmaras de julgamento sorteadas.

§ 2º - É vedada a distribuição ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, devendo este votar exclusivamente em caso de empate.

Art. 35 - Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora devem respeitar as seguintes prioridades:

- I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – pessoa portadora de deficiência física ou mental;
- III – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Páge (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;
- IV – aqueles em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária.

Parágrafo Único - A presidência do Conselho, em função do volume de processos a serem julgados por cada Câmara e da quantidade de recursos protocolizados, deve estabelecer metas de julgamento para as Câmaras, o número de sessões a serem realizadas, e a quantidade mínima de processos a ser encaminhada para os Conselheiros Relatores.

Art. 36 - O Conselheiro Relator pode, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento dos autos, solicitar aos órgãos da Administração Municipal e às partes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

Parágrafo Único - A tramitação do processo ou de qualquer outro expediente para a Secretaria Municipal da Fazenda ou repartição municipal, assim como as solicitações mencionadas no caput deste artigo, sempre se fazem por intermédio do Conselho.

Art. 37 - Instruído o processo, o Conselheiro Relator deve apresentar relatório e voto no prazo de 20 (vinte) dias.

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

§ 1º - Presume-se instruído o processo que não comportar pedido de diligências ou providências adicionais, ou que não tenham sido solicitadas nos prazos do § 1º do art. 19 e do art. 36 deste regimento.

§ 2º - O Presidente da Câmara pode determinar ao Relator a devolução de processos para redistribuição, quando não observado o disposto neste artigo.

Art. 38 - Elaborado o relatório, o Conselheiro Relator remete os autos para inclusão em pauta de julgamento pela Câmara Julgadora.

§ 1º - O relatório deve ser disponibilizado pelo Conselheiro Relator em meio eletrônico à Secretaria, para envio aos demais Conselheiros da Câmara.

§ 2º - A sessão não deve ser marcada antes de 5 (cinco) dias úteis da data da disponibilização a que se refere o § 1º.

SEÇÃO II DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 39 - Cabe Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão final proferida em primeira instância, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação.

§ 1º - O Recurso Voluntário implica apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º - As questões de fato, não alegadas em primeira instância, podem ser suscitadas no Recurso Voluntário, se o Recorrente provar que deixou de fazê-lo em razão das seguintes hipóteses:

- I – impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;
- II – refira-se a fato ou a direito superveniente;
- III – destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º - A juntada de documentos após a impugnação deve ser requerida ao Relator, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das hipóteses tratadas nos itens I, II e III do § 2º, abrindo-se vista a outra parte, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 40 - Interposto o recurso, os documentos que o compõem devem ser juntados aos autos pela Secretaria Municipal da Fazenda e o processo é encaminhado ao Presidente do Conselho para análise da sua admissibilidade e posterior remessa à representação fiscal.

§ 1º - O Presidente do Conselho, ao verificar que o Recurso não possui qualquer dos requisitos constantes no art. 30 deste Regimento Interno, determinará que o Contribuinte Recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, emende ou complete o Recurso Voluntário, indicando com precisão o que deve ser

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 13.715.891/0001-04

corrigido ou completado.

§ 2º - Incorrendo qualquer das hipóteses do art. 31 deste Regimento Interno, deverá o Presidente do Conselho oficial ao Setor de Tributos para prosseguimento da cobrança do débito, dando seguimento à análise do Recurso Voluntário.

Art. 41 - Recebido os autos, a Representação Fiscal na pessoa do Procurador ou Subprocurador do Município, subsidiado pelos fundamentos dos Fiscais e Auditores da Secretaria da Fazenda deve apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, realizada nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 18, deste Regimento, após o que são remetidos ao Conselho para distribuição.

SEÇÃO III **DO RECURSO DE REVISÃO**

Art. 42 - Da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado em outras decisões proferidas pelo Conselho, cabe Recurso de Revisão interposto uma única vez pelo sujeito passivo ou pela Representação Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, sendo a análise da admissibilidade realizada pelo Conselheiro Relator.

§ 1º - Em exame da admissibilidade, para que seja admitido o recurso, as razões do recurso devem conter a indicação da decisão divergente, e a demonstração precisa do conflito suscitado.

§ 2º - Incorrendo qualquer das hipóteses do art. 31 deste Regimento Interno, deverá o Presidente do Conselho oficial ao Setor de Tributos para prosseguimento da cobrança do débito, dando seguimento à análise do Recurso de Revisão.

Art. 43 - O processo deve ser distribuído, pelo Conselho, por sorteio, ao relator.

§ 2º - O Presidente do Conselho, ao verificar que o Recurso não possui qualquer dos requisitos constantes no art. 30 deste Regimento Interno, determinará que o Contribuinte Recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, emende ou complete o Recurso Voluntário, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

§ 3º - Incorrendo qualquer das hipóteses do art. 31 deste Regimento Interno, deverá o Presidente do Conselho oficial ao Setor de Tributos para prosseguimento da cobrança do débito, dando seguimento à análise do Processo Administrativo.

§ 4º - O Conselheiro sorteado não pode ter participado de julgamento do qual emanaram a decisão recorrida ou as decisões paradigmáticas.

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 13.715.891/0001-04

§ 5º - Não sendo possível observar-se a regra do parágrafo anterior, a distribuição dar-se-á, por sorteio, a qualquer Conselheiro, com exceção apenas daquele que tenha sido o relator da decisão anterior.

Art. 44 - O Conselho deve intimar o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, para a apresentação de contrarrazões, respectivamente nos prazos de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias contados da intimação.

SEÇÃO IV **DO RECURSO DE OFÍCIO**

Art. 45 - Cabe Recurso de Ofício da decisão desfavorável, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal proferida em recurso voluntário, que:

- I – afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade;
- II – adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais superiores;
- III – reduzir ou cancelar o débito fiscal, em montante igual ou superior a 500 UFM.

Parágrafo Único - O Recurso de Ofício deve ser distribuído e julgado pelo Conselho Pleno, com ou sem manifestação do sujeito passivo.

SEÇÃO V **DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 46 - O Recurso deve ser apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Irecê e conduzido, nos termos deste Regimento.

Art. 47 - A distribuição do recurso ao Conselheiro relator é feita de forma alternada e igualitária, observados os impedimentos e regras previstas neste Regimento.

Art. 48 – Deve ser feita nova distribuição na hipótese de:

- I - não renovação do mandato de Conselheiro, antes de julgado o Recurso para o qual foi designado Relator;
- II – perder a qualidade de Conselheiro nos termos do art. 408 da Lei Complementar Municipal nº 19, de 20 de Setembro de 2017, e nos arts. 24 e 25 deste Regimento.

Parágrafo Único - Quando houver transferência de conselheiro de uma câmara para outra, deve continuar o mesmo como relator do Recurso que lhe foi distribuído, cabendo à nova Câmara o julgamento da questão.

SEÇÃO VI **DO JULGAMENTO DOS RECURSOS**

16

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

Art. 49 - A pauta de julgamento, elaborada pela Presidência do Conselho, deve indicar dia, hora e local da sessão, o nome do Conselheiro Relator e do Recorrente, os números dos processos e do recurso, o nome do Recorrido, e ser publicada no Diário Oficial do Município, com no mínimo, 05 (cinco) dias úteis de antecedência à realização da sessão.

§ 1º - A pauta de julgamento deve ser disponibilizada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis no endereço eletrônico do Conselho de Contribuintes do Município de Irecê, bem como, ser encaminhada para o endereço eletrônico das partes, desde que fornecido por elas.

§ 2º - O Presidente da Câmara ou do Conselho, conforme o caso, pode, de ofício, ou por solicitação de Conselheiro, do Representante Fiscal ou do sujeito passivo, por motivo fundamentado e justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta.

§ 3º - Adiado o julgamento do recurso, o processo é incluído em pauta da sessão subsequente.

§ 4º - A sessão que não se realizar pela superveniente ausência de expediente do Conselho deve ser remarcada pelo Presidente da Câmara como sessão extraordinária.

Art. 50 - As Câmaras devem realizar sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e deliberaram por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente da Câmara, o voto de desempate, quando necessário.

Art. 51 - A sessão de julgamento é sigilosa, salvo solicitação fundamentada em contrário de Conselheiro, do Representante Fiscal ou do sujeito passivo.

§ 1º - O Presidente pode advertir ou determinar que se retire do recinto quem, de qualquer modo, perturbar a ordem, bem como pode advertir o Conselheiro orador ou cassar-lhe a palavra, quando usada de forma inconveniente.

§ 2º - Desde que requerida pela parte interessada, antes do início da sessão de julgamento, é admitida a realização de sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

§ 3º - O não comparecimento da parte à sessão na data e horário estipulado em pauta de julgamento publicada no Diário Oficial do Município implica renúncia da faculdade prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Havendo requerimento de sustentação oral pelo recorrente e pelo recorrido, deve sustentar primeiro aquele e depois este.

Art. 52 - É vedado o exercício da função de julgamento, relativamente ao processo em que tenha ocorrido uma das situações previstas no artigo 16 deste Regimento devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida de ofício ou a requerimento.

17

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

§ 1º - O Conselheiro pode declarar-se impedido por motivo de foro íntimo.

§ 2º - Qualquer Conselheiro, o recorrente e o recorrido, pode arguir o impedimento, em petição dirigida à Câmara, devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, ou oralmente, durante a sessão respectiva, antes de iniciado o julgamento do processo.

§ 3º - O incidente deve ser decidido preliminarmente, pelo Presidente do Conselho ou da Câmara, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 4º - Sendo reconhecido o impedimento, o processo deve ser incluído para julgamento em pauta de sessão em que esteja presente o Conselheiro Relator do processo e Conselheiro suplente convocado pelo Presidente do Conselho para substituir o Conselheiro impedido.

§ 5º - Quando for declarado impedimento de Conselheiro Relator, o processo deve ser relatado pelo seu respectivo suplente, e no impedimento de ambos o processo deve ser redistribuído por sorteio, para outro Conselheiro Relator na forma do art. 47 deste regimento.

§ 6º - Quando a declaração de impedimento for do Presidente da Câmara, passa este a presidência nos termos deste Regimento.

Art. 53 - A ordem dos trabalhos na sessão deve observar o seguinte:

- I – verificação do quorum e colheita das assinaturas dos membros presentes;
- II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior e dos votos pendentes de conferência e assinatura;
- III – apresentação do processo na ordem definida em pauta;
- IV – leitura do relatório;
- V – sustentação oral, quando requerida;
- VI – discussão e votação do recurso.

§ 1º - Têm preferência na ordem dos trabalhos além dos constantes do art. 35 deste Regimento Interno, os processos cujo julgamento já se tenha iniciado em outra sessão e que tenha sido requerida sustentação oral.

§ 2º - Nenhum julgamento far-se-á sem a presença do Conselheiro Relator e do Presidente ou Vice Presidente da Câmara.

Art. 54 - O julgamento de cada processo inicia-se com a exposição do relatório pelo Conselheiro Relator, seguida das sustentações orais, quando devidamente protestadas e presentes os requerentes, sucedido da leitura do voto do Relator, e do debate de assuntos pertinentes às questões com os demais Conselheiros.

Art. 55 - Encerrado o debate, devem ser tomados os votos dos Conselheiros, votando por último, quando necessário, o Conselheiro que presidiu o julgamento.

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

§ 1º - As questões preliminares são julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas; rejeitada a preliminar, o Conselheiro vencido vota quanto ao mérito.

§ 2º - Não é admitida a abstenção na votação.

§ 3º - O voto do Conselheiro Relator, juntado aos autos, subscrito pela maioria dos Conselheiros presentes tem força de decisão.

§ 4º - É atribuição do Conselheiro Relator a redação da ementa do julgamento, quando o seu voto for o vencedor.

§ 5º - Todo voto divergente ao do Conselheiro Relator deve ser fundamentado.

§ 6º - Os Conselheiros vencidos nas votações podem assinar o julgado com essa declaração, aduzindo os motivos da sua discordância.

§ 7º - Qualquer Conselheiro pode, antes que a votação seja finalizada pelo Presidente da sessão, modificar o voto já proferido.

§ 8º - Vencido o Conselheiro Relator, o Presidente deve designar um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado e a ementa, que devem ser apresentados à Câmara, até a segunda sessão imediata, para conferência e assinatura.

Art. 56 - O Presidente da sessão pode, justificadamente, suspender o julgamento após a apresentação do voto do relator, antes do acolhimento dos votos dos demais Conselheiros.

Art. 57 - Suspenso o julgamento ou concedida vista dos autos, o processo deve ser incluído na primeira pauta de sessão de julgamento imediatamente posterior ao decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 58 - Quando, na retomada de votação interrompida em sessão anterior, houver mudança na composição da Câmara, o Conselheiro Relator deve fazer exposição do relatório e voto, e, encerrado o debate, são tomados novamente os votos dos Conselheiros, votando por último o Conselheiro que presidiu o julgamento, quando necessário.

Art. 59 - O Presidente da sessão deve registrar de imediato, em campos apropriados da pauta da sessão, o escrutínio da votação do processo, rubricada por todos os Conselheiros.

Art. 60 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão devem ser retificadas de ofício pela Câmara ou a requerimento, sem efeito suspensivo.

19

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

Art. 61 - De cada sessão deve ser lavrada ata assinada pelo Presidente da Câmara e rubricada por todos os Conselheiros presentes, que deve ser arquivada no Conselho, destacando os números dos recursos submetidos a julgamento, os respectivos números dos processos, o nome dos interessados, dos Conselheiros presentes e do recorrente e do recorrido e, resumidamente, o resultado da votação dos processos julgados e outros fatos relevantes.

Art. 62 - O extrato da decisão deve ser publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - As decisões do Conselho podem ser disponibilizadas na forma de ementário via internet.

Art. 63 - Havendo reforma no lançamento efetuado, o mesmo é encaminhado ao órgão lançador para adequação à decisão proferida.

§ 1º - No retorno dos autos, após a adequação da decisão proferida, é aberto vista às partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias úteis sobre a adequação feita, em petição dirigida ao Relator do processo.

§ 2º - Em havendo discordância dos cálculos efetuados, para verificação do cumprimento dos exatos termos da decisão do Conselho, a questão deve ser examinada na primeira sessão de julgamento subsequente.

Art. 64 - Quando não couber mais recurso sobre a decisão e esta se tornar definitiva é encaminhada ao Gerente de Tributos para as providências cabíveis.

SEÇÃO VII DA DESISTÊNCIA DOS RECURSOS

Art. 65 - Em qualquer fase, o recorrente pode requerer a desistência do recurso em andamento no Conselho.

§ 1º - O requerimento de desistência é feito por petição ou por termo no autos, ficando sujeito à homologação pelo Presidente do Conselho.

§ 2º - Importa renúncia ao poder de recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes ou desistência de recurso acaso interposto:

I – o pedido de parcelamento do débito contestado;

II – a propositura, pelo sujeito passivo, de ação ou medida judicial, cujo objeto da discussão seja o mesmo proposto na esfera administrativa.

SEÇÃO VIII DAS INTIMAÇÕES

20

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

Art. 66 - Considera-se intimado o contribuinte:

- I - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- II - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, ao seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;
- III - por meio eletrônico com a confirmação do envio ao destinatário do endereço eletrônico informado nos recursos.

§ 1º - Os meios de intimação previstos nos incisos do caput acima, não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º - Caso restem frustradas as hipóteses previstas no caput deste artigo, considerar-se-á intimado o sujeito passivo com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município.

Art. 67 - Considera-se intimada a Representação Fiscal nos termos do disposto no parágrafo único do art. 18 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS, PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 68 - Os Conselheiros representantes da Fazenda Pública Municipal e dos contribuintes devem receber uma gratificação equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 69 - O Presidente do Conselho e das Câmaras e o Secretário Geral poderão ser remunerados com uma gratificação nos termos do disposto em ato do poder executivo.

Art. 70 - As gratificações estabelecidas nos art. 68 e 69 são pagas mensalmente e no mesmo dia do pagamento geral dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71 - O Conselho Municipal de Contribuintes não deve reexaminar os processos já definitivamente decididos na sistemática anterior à instituição deste Conselho.

Art. 72 - A partir do seu efetivo funcionamento os recursos, ainda não definitivamente decididos devem ser encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes, onde são distribuídos e julgados.

Art. 73 - As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno devem ser dirimidas pela Presidência do Conselho.

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

Art.74 - Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas relativas ao Procedimento Administrativo Tributário Municipal e Federal.

Gabinete do Prefeito, em 08 de dezembro de 2017.


Elmo Vaz
Prefeito Municipal